



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 948/98
INTERESSADA : Câmara de Educação Superior
ASSUNTO : Educação Superior: abreviação da duração dos cursos e transferências de estudantes regulares do ensino superior
RELATOR : Cons. José Camilo dos Santos Filho
INDICAÇÃO CEE Nº 19/98 CES Aprovada em 09-12-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Esta Indicação trata de dois assuntos: a possibilidade de abreviação da duração de cursos superiores e a legitimidade e benefícios das transferências de estudantes regulares do ensino superior:

Abreviação da duração dos cursos para alunos

De modo análogo ao que prescreve o Artigo 24, inciso II, para a educação básica, o Art. 47, § 2º da Lei nº 9.394/96 estabelece para a educação superior: “Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

Esta norma da LDB, coerente com o profundo espírito de flexibilidade que a permeia, introduz um importante princípio de quebra da tradicional rigidez da estrutura e administração do currículo dos cursos das instituições de ensino superior do país. Trata-se do reconhecimento efetivo da diferença de ritmo, capacidade intelectual e motivação, bem como da valorização e estímulo à autonomia no processo de aprendizagem. Estudantes com



PROCESSO CEE Nº 948/98

INDICAÇÃO CEE Nº 19/98

excepcional capacidade de aprendizagem, no interesse do próprio país, poderão acelerar seus estudos e ter abreviada a duração de seus cursos, sem prejuízo de sua formação. Especialmente no campo das ciências naturais e das matemáticas, pesquisas têm confirmado que a criatividade científica tem maior probabilidade de ocorrência na faixa etária de 20 a 30 anos de idade. Nesse sentido, a aceleração dos estudos na área das ciências naturais e exatas poderá até mesmo ser recomendável, tendo em vista a expectativa de maiores retornos e benefícios sociais.

Não se deve desprezar, neste processo de redução do tempo de conclusão do curso sem prejuízo da formação, a relação vantajosa custo/benefício do estudante e a possibilidade de ampliação do acesso a mais candidatos. Em tempos de recursos limitados e insatisfatórios para a educação superior pública, toda otimização do tempo de integralização dos cursos por um percentual, mesmo relativamente pequeno, dos matriculados representará um aumento do atendimento de vagas que precisa ser favorecido. O problema do atendimento no nível da graduação, até mesmo em comparação com a maioria dos países da América Latina, precisa ser superado com urgência, adotando, também, medidas criativas e inovadoras de administração do tempo e do espaço acadêmico, de modo a otimizar o período da primeira formação dos estudantes e ampliar a oportunidade de acesso para mais candidatos. Nesse sentido, como os benefícios da aceleração dos estudos para a formação e maturidade do estudante também têm limite, torna-se oportuno que as instituições de educação superior do sistema estadual de educação estabeleçam normas claras sobre o prazo mínimo e máximo de integralização curricular, prevendo também casos de excepcionalidade, a critério institucional.

Se este princípio vale para possibilitar a aceleração dos estudos, nada impede que também possa ser utilizado para viabilizar a recuperação de estudantes em disciplinas nas quais não demonstraram



suficiente desempenho durante algum período letivo regular. Esta forma de recuperação que pode até se assemelhar à antiga “segunda época” nos períodos de férias, ao contribuir para evitar o atraso na conclusão do curso, na prática está colaborando para acelerar os estudos daqueles que demonstraram estar carregando uma carga acima de suas possibilidades ou habilidades.

Este tipo de inovação não é absolutamente novo nas nossas universidades. Algumas de suas formas já fizeram parte de nossos currículos, mas de forma ainda limitada. Neste novo momento histórico e tecnológico de acesso à informática e ao conhecimento através das mais variadas formas, não necessariamente pelos caminhos da universidade, torna-se necessário que essas instituições atuem com maior abertura e flexibilidade no processo de formalização ou reconhecimento dos conhecimentos ou habilidades adquiridos fora delas. Precedentes dessa prática já se encontram em inúmeras universidades norte-americanas desde a década de setenta quando várias delas institucionalizaram o “credit by examination”, créditos através de exame, e a universidade aberta ou a distância, mais centrada no processo individual de estudos e exames e menos na frequência presencial às aulas convencionais.

No intuito de salvaguardar a autonomia das universidades e centros universitários, esta Indicação restringe-se a apontar princípios e diretrizes gerais, deixando às instituições a tarefa de operacionalizar normas de aplicação.

Transferências de alunos regulares

A migração de estudantes e mestres é parte da tradição universitária. Até mesmo universidades novas foram fundadas na Idade Média mediante a migração de estudantes e mestres universitários. À Universidade de Paris convergiam estudantes das várias “nações” da Europa. Dessa mesma universidade deu-se a diáspora de estudantes e mestres da nação



PROCESSO CEE Nº 948/98

INDICAÇÃO CEE Nº 19/98

inglesa para fundar a Universidade de Oxford e desta última surgiu a dissidência para criar a Universidade de Cambridge.

Até hoje, faz parte da tradição da universidade americana a circulação de estudantes e professores dentro do sistema universitário do país. Para os professores, quase sempre a mudança de universidade representa progressão na carreira acadêmica. Para os estudantes, constitui um estímulo à busca de ampliação e de maior relevância da formação. Tradição semelhante foi instituída na universidade alemã, desde o século passado. Essa política, em relação ao docente, representou um forte antídoto à endogenia, com circulação dos mestres entre as universidades e, por conseqüência, um significativo instrumento de renovação, fecundação e pluralismo de idéias. Em relação ao estudante, possibilitou sua movimentação dentro do sistema universitário e a chance de ser aluno de grandes mestres de diferentes universidades, ampliando e aprofundando sua formação.

No Brasil, a transferência de estudantes regulares entre universidades, em decorrência do sistema rígido de estruturação curricular sempre foi desestimulada, pois a tendência tem sido penalizar o estudante, pelo não reconhecimento pleno dos estudos realizados, pela complicada articulação com o currículo da nova instituição e pelo provável atraso no seu tempo de integralização curricular. Todos esses fatores, associados a regras rígidas de transferência, têm mais desestimulado do que facilitado o trânsito de estudantes brasileiros pelo sistema universitário, tradição que faz parte do espírito universitário.



PROCESSO CEE Nº 948/98

INDICAÇÃO CEE Nº 19/98

No espírito de flexibilidade da Lei nº 9.394/96, é recomendável que as instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino criem normas regimentais que estimulem e facilitem a saudável circulação de estudantes regulares dentro do sistema, tendo em vista a ampliação e profundidade de sua formação, bem como a possibilidade de vivências enriquecedoras junto aos melhores mestres das universidades do Estado.

Além dessa razão de natureza mais formativa para justificar o estímulo, a legitimidade e os benefícios das transferências de estudantes, cabe acrescentar mais uma de caráter econômico. As instituições públicas de educação superior necessitam otimizar seu tempo e espaço acadêmico, de modo a assegurar o máximo de benefício com o mínimo de custo. Vagas ociosas e disponíveis, sempre que possível, precisam ser preenchidas com alunos regulares ou mesmo com alunos especiais que sempre poderão fazer “cursos seqüenciais” ou educação continuada. É evidente que as instituições precisam estabelecer critérios e normas regimentais para o acesso a essas vagas, de modo a possibilitar o adequado acompanhamento e proveito dos cursos freqüentados.

São Paulo, 11 de novembro de 1998.

a) Cons. José Camilo dos Santos Filho
Relator



PROCESSO CEE Nº 948/98

INDICAÇÃO CEE Nº 19/98

2. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Marília Ancona Lopez e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1998.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de dezembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente